DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7955/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13463/2015
PROTOCOLO	: 1613883
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2015
CONTRATADA	: MS DIAGNÓSTICA LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REAGENTES LABORATORIAIS
VALOR INICIAL	: R$ 41.907,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 70/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caracol e a empresa MS Diagnóstica Ltda, em decorrência do Pregão Presencial n. 27/2015, cujo objeto é a aquisição de reagentes laboratoriais, no valor inicial de R$ 41.907,30 (quarenta e um mil, novecentos e sete reais e trinta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato administrativo foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8637/2017, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do 1º Termo Aditivo, ao contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), manifestou-se na Análise ANA-DFS-7172/2022 pela regularidade dos atos e pela aplicação de multa por intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10438/2022, opinou pela regularidade dos atos e multa por intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do termo aditivo e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O objeto do 1º Termo Aditivo ao contrato refere-se à prorrogação do prazo de vigência, justificada pela economicidade e eficiência, visto que a abertura de novo processo licitatório demandaria tempo. O contrato foi prorrogado de 2 de junho de 2016 até 20 de dezembro de 2016, podendo ser novamente prorrogado por igual período.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	41.907,30
Valor total empenhado	**R$**	41.907,30
Anulações de notas de empenho	**R$**	8.089,70
Saldo de notas de empenho	**R$**	33.817,60
Notas de pagamento	**R$**	33.817,60
Notas fiscais	**R$**	33.817,60

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do termo aditivo e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos ao termo aditivo e à execução foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, ambos com mais de 30 (trinta) dias de atraso, assim, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 70/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30**

(trinta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e à Execução Financeira, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm